

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SERVIÇO DE EXECUÇÃO CONTINUADA – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° : 9827/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIO MASSAO HOSSOKAWA
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 2884/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Prorrogação de contrato de prestação de serviço continuado. Contratação direta fundamentada no art. 24, V, da Lei n° 8.666/93. Licitação fracassada. Possibilidade, desde que justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e comprovada a vantajosidade dessa prorrogação para a Administração, além da necessidade de publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial. Conhecimento da consulta e resposta.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, subscrita por seu Presidente, Sr. Mário Massao Hossokawa, na qual apresenta o seguinte questionamento:

É possível prorrogar, com fundamento no art. 57, II da Lei n° 8.666/93, os contratos administrativos que contenham a possibilidade de prorrogação prevista em suas cláusulas, e que se enquadrem como prestação de serviços executados de forma contínua, firmados em decorrência de processos de dispensa de licitação fundamentados no art. 24, V da Lei n° 8.666/93 (licitação deserta)?

Ao expediente foi anexado parecer jurídico, juntado na peça 4, no sentido de ser juridicamente possível a prorrogação dos contratos originários de dispensas de licitações desertas, desde que realizada a prévia avaliação dos benefícios para a Administração no caso concreto.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n° 41/21, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual n° 113/2005.

Seguindo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação n° 4/21, indicou decisões que trataram genericamente da prorrogação de contratos e de dispensa de licitação, e que, porém, apenas tangenciam o tema versado na presente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2148/21, inicialmente advertiu para a necessidade de o gestor analisar a existência de possível causa restritiva à competitividade do certame, hipótese que demandaria a adoção de medidas voltadas à invalidação do certame, com a realização de um novo. Especificamente quanto à dúvida do consulente, opinou pela possibilidade da prorrogação de contratos de prestação de serviços de execução continuada firmados com fundamento na hipótese do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 169/21, manifestou-se que a resposta seja pela possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços de execução continuada provenientes de dispensa de licitação, desde que prevista no instrumento contratual, por períodos iguais e sucessivos, devendo ser previamente motivada por meio de análise dos seus requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 24, atendido o disposto no parágrafo único do art. 26 e 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 311 e 312, do Regimento Interno.

No mérito, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela possibilidade de prorrogação de contratos de serviços de execução continuada oriundos de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93¹.

Com efeito, o dispositivo mencionado prevê a possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação direta na hipótese de licitação fracassada, ou seja, quando não houver interessados em certame anteriormente promovido.

A par dos requisitos para a contratação direta previstos neste dispositivo, quais sejam, (i) a ausência de interessados; (ii) impossibilidade de a licitação ser repetida, sem prejuízo para a Administração, devidamente justificada, e; (iii) manutenção das condições previstas no edital do certame fracassado, conforme bem pontuado pelo *Parquet*, deve ser observado, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 26², da

1 Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

2 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

mesma lei, que preceitua a necessidade de justificativa para a escolha do fornecedor ou prestado do serviço e do preço ofertado.

Em regra, a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em conformidade com o *caput* do art. 57, da Lei de Licitações, contemplando, entretanto, exceções previstas nos incisos do mencionado dispositivo, dentre elas, a possibilidade de prorrogação dos contratos cuja execução se dá de forma continuada (inciso II), nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Veja-se que o dispositivo legal transcrito não condiciona a possibilidade de prorrogação do contrato a uma determinada modalidade que ensejou a contratação, podendo-se, portanto, concluir que pode ter derivado de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Ademais, conforme o §2º do citado art. 57, ‘toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato’, valendo acrescentar o entendimento esposado pela ilustre representante ministerial, de que

dentro de uma interpretação sistemática extrai-se que esta justificativa, além de discorrer as questões fáticas contextuais que determinam esta prorrogação, também deverá abordar todos aqueles requisitos dos artigos 24, inciso V, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Insta salientar, ainda, que nos termos do citado dispositivo legal, a possibilidade de prorrogação do contrato está condicionada à vantajosidade para administração, que deve ser devidamente justificada, sendo nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Preço de mercado.

A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016). (Acórdão 170/2018 - Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Por derradeiro, acolho as ponderações contidas no parecer ministerial no sentido de que por ocasião da prorrogação do contrato devem ser verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira, além da necessidade de

publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações³.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça a presente consulta e responda-a no sentido da possibilidade de prorrogação de contratos de serviços de execução continuada oriundos de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, desde que justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e comprovada a vantajosidade dessa prorrogação para a Administração, além da necessidade de publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em conhecer a presente consulta e responde-la no sentido:

I - da possibilidade de prorrogação de contratos de serviços de execução continuada oriundos de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, desde que justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e comprovada a vantajosidade dessa prorrogação para a Administração, além da necessidade de publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

3

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.